



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 128

Disponibilização: 15/07/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

<b>Atos Administrativos</b>	<b>Pág.</b>
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	3
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - TRF1	9
Presidência (Presi) - TRF1	15
Presidência (Presi) / Secretaria de Gestão de Pessoas (SecGP) - TRF1	21

## Atos Judiciais

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 128

Disponibilização: 15/07/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**ACÓRDÃO****EMENTA****RECURSO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO DE READAPTAÇÃO DO INTERESSADO. VEICULAÇÃO ANTERIOR DE IDÊNTICA PRETENSÃO NA ESFERA JUDICIAL**

1. Posicionamento deste Conselho de Administração, recentemente retratado no julgamento do PAe/SEI 0000885-72.2018.4.01.8001, o de que *"a propositura de ação judicial que tenha objeto idêntico ao do recurso administrativo implica em desistência tácita do recurso pelo autor/recorrente, em razão do princípio da unidade de jurisdição"*, onde chamado à luz precedente jurisprudencial no sentido de que, *"havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem em uma mesma relação jurídica de direito material, torna-se despendianda a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial"*, e de que *"há uma espécie de renúncia tácita pelo processo administrativo, pois a continuidade do debate administrativa é incompatível com a opção pela ação judicial (preclusão lógica)"*.

2. Hipótese em que, antes mesmo da veiculação do presente pleito na via administrativa, em 25 de novembro de 2016, o serventário já havia submetido a matéria à deliberação judicial, não obtendo êxito até agora no pleito formulado e a vinculando, em consequência, à decisão final do Poder Judiciário.

3. Recurso não conhecido. Processo julgado extinto.

**ACÓRDÃO**

Decide o Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso e julgar extinto o processo administrativo, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Administração do TRF da 1ª Região - 04/02/2021.

**CARLOS MOREIRA ALVES****Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 14/07/2021, às 13:05 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12264389** e o código CRC **AF2E674E**.

---

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0008506-64.2016.4.01.8010

12264389v6



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**RELATÓRIO****O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor Marcos William Martins de Oliveira impugnando r. decisão com que o então Presidente da Corte, eminente Desembargador Federal Hilton Queiroz, indeferiu pedido de anulação do ATO/PRESI 630-532, de 2 de julho de 2009, que readaptou o serventuário *"do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade: Execução de Mandados, Classe "C", Padrão 15, do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado do Pará, Subseção Judiciária de Castanhal, em cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, daquela Subseção, exercendo suas atribuições como excedente, até o surgimento de vaga"*.

Após elaboração de relatório e voto pelo relator de então, ilustre Desembargador Federal Ney Bello, que não chegou a ser apreciado por este Conselho de Administração, como mostram as certidões de julgamento 9107275 e 9240735, sobrevieram pedido de desistência da peça recursal, *"em face da promulgação da Emenda Constitucional 103, art. 37, § 13º"*, e redistribuição dos autos à minha relatoria, por força do término do mandato de Sua Excelência junto a este órgão.

Por meio do Requerimento SJPA-12ª Vara 12268186, o serventuário requereu *"seja desconsiderado o pedido anterior de desistência da peça recursal" e "a convalidação de sua readaptação com o pagamento imediato da remuneração do cargo anteriormente ocupado, qual seja: analista judiciário – executante de mandados – oficial de justiça"*, informando *"haver solicitado para DIREÇÃO DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DPO PARÁ o pagamento da remuneração do cargo de analista judiciário/executante de mandados/oficial de justiça - processo sei 00091778220194018010"*.

**É o relatório.**

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 03/02/2021, às 18:15 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12264363** e o código CRC **1192673B**.



## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## VOTO

**O Exm.º Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:**

Estabelecem os artigos 51 e 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

*"art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.*

*§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.*

*§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.*

*art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente".*

Não há interesse público na anulação do ato administrativo questionado, mas tutela na esfera de disponibilidade do servidor interessado, de modo que nada impediria a homologação do pedido de desistência do recurso, com conseqüente extinção do processo administrativo, não houvesse o recorrente solicitado a desconsideração da postulação em tal sentido.

Verifico, no entanto, que no mesmo requerimento em que formulou o pleito de desistência do recurso interposto, o recorrente também informou *"existir demanda judicial em grau de apelação no Tribunal Regional Federal da Primeira Região – Processo 0010110-18.2009.4.01.3900 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, solicitando o restabelecimento do pagamento de sua remuneração com inclusão da Gratificação de Atividade Externa"*.

Mostra o relatório da respectiva movimentação processual registro, em 8 de novembro de 2011, de prolação de sentença de **improcedência** da pretensão deduzida na lide, confirmada por acórdão que, à unanimidade negou provimento ao recurso de apelação interposto (registro de 11 de dezembro de 2019), tendo os autos, em 18 de janeiro próximo passado, sido atribuídos ao ilustre Desembargador Federal Vice-Presidente para exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos.

É entendimento deste eg. Conselho de Administração, recentemente retratado no julgamento do PAe/SEI 0000885-72.2018.4.01.8001, o de que *"a propositura de ação judicial que tenha objeto idêntico ao do recurso administrativo implica em desistência tácita do recurso pelo autor/recorrente, em razão do princípio da unidade de jurisdição"*. No voto condutor do julgado, de pena ilustre da

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, foi chamado à luz precedente jurisprudencial cujas razões restaram sintetizadas na seguinte ementa:

**"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. SEGUIMENTO INDEFERIDO.**

*Esta Corte já decidiu que 'Segundo o princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem em uma mesma relação jurídica de direito material, torna-se despicienda a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial.*

*Há uma espécie de renúncia tácita pelo processo administrativo, pois a continuidade do debate administrativa é incompatível com a opção pela ação judicial (preclusão lógica)' (TRF4, AMS 2006.70.00.009422-9, rel. desembargadora federal Luciane Amaral Corrêa Münch, 2ª Turma, D.E. de 14/11/2007)".*

É o que ocorre no caso em exame, em que, antes mesmo da veiculação do presente pleito na via administrativa, em 25 de novembro de 2016, o serventuário já havia submetido a matéria à deliberação judicial, não obtendo êxito até agora no pleito formulado e a vinculando, em consequência, à decisão final do Poder Judiciário.

Em tais condições, não conheço do recurso e, na medida em que a matéria está sendo discutida na esfera judicial, julgo extinto o processo administrativo.

**É como voto.**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 04/02/2021, às 10:19 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12264379** e o código CRC **E84EF9B5**.

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 128

Disponibilização: 15/07/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**EMENTA**

CORREIÇÃO PARCIAL. FORNECIMENTO DE E-MAIL DE TESTEMUNHA. POLICIAL MILITAR. ART. 221, § 2º, DO CPP. SUPERIOR HIERÁRQUICO. DESISTÊNCIA TÁCITA DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA.

1. Trata-se de correção parcial manejada contra despacho que determinou ao MPF que informasse ao juízo o e-mail das testemunhas arroladas pelo MPF, policiais militares, sob pena de desistência tácita da produção da respectiva prova.
2. Verifica-se que o despacho impugnado é ato contra o qual não há previsão de recurso cabível, tratando-se de ato que, ainda, importa na inversão tumultuária dos atos e fórmulas de ordem legal do processo, uma vez que, ao tempo em que exige obrigação não prevista em lei, comina ao MPF pena de preclusão da prova testemunhal que tampouco possui amparo na legislação processual respectiva.
3. Dispõe o art. 221, § 2º do CPP que “Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior”. Dessa forma, não caberia ao MPF informar os e-mails pessoais das testemunhas, mas ao próprio juízo requisitá-los à autoridade a eles superior. Consequentemente, não há que se falar em ficção de desistência da prova, notadamente no caso em que o MPF insiste em sua realização.
4. No caso dos autos, verifica-se que o MPF efetivamente diligenciou a obtenção da informação, conforme Ofício 720/2020-MPF/PRMJFA/2º Ofício encaminhado ao Comandante da 4ª Cia Ind PE – PMMG, Ten. Cel. Wallace Caetano Pio. No entanto, ainda não obteve êxito, ante a falta de resposta pela instituição militar até a presente data. Está demonstrada, portanto, a impossibilidade de cumprimento do despacho pelo MPF pois efetivamente diligenciou a obtenção da informação, sem que tenha havido, contudo, resposta pelo superior hierárquico das testemunhas até o momento.
5. Correção parcial provida para determinar ao Juízo *a quo* que proceda na forma do art. 221, § 2º, do Código de Processo Penal e requisite os militares arrolados como testemunhas ao respectivo superior hierárquico, no endereço já constante dos autos.

Decide a Corte Especial Administrativa, por maioria, dar provimento à correção parcial.

*Desembargadora Federal* **ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES**

Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 07/12/2020, às 19:35 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11753556** e o código CRC **40CD93DE**.

---

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0027257-90.2020.4.01.8000

11753556v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de correição parcial manejada pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Juiz de Fora/MG) e subscrita pelo Procurador da República Marcelo Borges de Mattos Medina em face do despacho proferido pelo Juiz Federal João Miguel Coelho dos Anjos da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG por meio do qual determinou ao MPF que informasse os e-mails das testemunhas por ele arroladas, sob pena de desistência da respectiva prova.

O despacho foi proferido nos seguintes termos:

Intime-se o MPF para que apresente, em 10 (dez) dias, os endereços dos e-mails dos militares por ele arrolados como testemunhas, sob pena de ser considerada sua desistência tácita.

Notificado, o magistrado requerido apresentou informações:

[...]

No dia 16/10/2010, proferi despacho de cunho decisório nos seguintes termos: “Intime-se o MPF para que apresente, em 10 (dez) dias, os endereços dos e-mails dos militares por ele arrolados como testemunhas, sob pena de ser considerada a sua desistência tácita.”

Assim o fiz por entender que é dever de todas as partes do processo colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, conforme disposto no art. 6º do CPC de 2015, e porque cabe ao Poder Judiciário garantir a paridade de armas, não se podendo exigir apenas dos réus a apresentação dos endereços de e-mails de suas testemunhas, deixando o MPF de prestar a sua necessária colaboração.

Além disso, a necessidade de requisição ao seu superior hierárquico das testemunhas que ostentem a condição de servidoras públicas tem por objetivo único garantir a continuidade do serviço público, não podendo ser invocada pela parte que arrolou o servidor público como testemunha como um privilégio seu ou prerrogativa.

Não há impeditivo legal, assim, que, ao lado da requisição dirigida ao superior hierárquico, o juízo intime a parte interessada, no caso, o MPF, a colaborar com a apresentação dos endereços de e-mail necessários à realização do ato por meio virtual.

Importante ressaltar que tal colaboração poderia ser dispensada pelo juízo, caso a parte interessada informasse a impossibilidade na obtenção de tal informação ou mesmo a recusa da testemunha em fornecê-la, o que não ocorreu no presente caso.

O MPF apenas entende que não tem o dever de colaboração imposto por lei a todos os sujeitos do processo, não podendo o juízo da 4ª Vara da SSJ de Juiz de Fora, contudo, aceitar o privilégio injustificado reclamado pelo órgão ministerial, que atinge inclusive a igualdade das partes no processo, a qual cabe ao Poder Judiciário assegurar.

[...]

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de correção parcial manejada contra despacho que determinou ao MPF que informasse ao juízo o e-mail das testemunhas arroladas pelo MPF, policiais militares, sob pena de desistência tácita da produção da respectiva prova.

O artigo 279 do Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento de correção parcial *contra ato ou despacho de juiz de que não caiba recurso, bem como omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder*. Referido instrumento destina-se à reparação de vício de procedimento (*error in procedendo*) ou de abuso que importe na inversão tumultuária dos atos e fórmulas de ordem legal do processo contra o qual não caiba recurso.

Verifica-se que o despacho impugnado é ato contra o qual não há previsão de recurso cabível, tratando-se de ato que, ainda, importa na inversão tumultuária dos atos e fórmulas de ordem legal do processo, uma vez que, ao tempo em que exige obrigação não prevista em lei, comina ao MPF pena de preclusão da prova testemunhal que tampouco possui amparo na legislação processual respectiva.

Com efeito, dispõe o art. 221, § 2º do CPP que “Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior”.

Dessa forma, não caberia ao MPF informar os e-mails pessoais das testemunhas, mas ao próprio juízo requisitá-los à autoridade a eles superior. Consequentemente, não há que se falar em ficção de desistência da prova, notadamente no caso em que o MPF insiste em sua realização.

Sobre a questão, argumenta o MPF o seguinte:

[...]

Sobre a indicação de endereços de e-mail, o art. 8º, § 2º da Resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que “*cabera às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone*” (grifou-se). Daí se segue que não se pode exigir das partes e demais sujeitos processuais senão informações referentes aos seus **próprios** e-mails e telefones, nada se lhes podendo exigir no tocante a endereços de e-mail e telefones dos demais participantes da audiência.

Em coerência com tais regras, resulta do parágrafo único do art. 9º do ato normativo em questão que o e-mail e o telefone dos intimandos, inclusive as testemunhas, deverão ser colhidos pela serventia do Juízo, quando da intimação. Eis a redação do preceito que se vem de referir: “*a serventia do juízo encarregada da intimação deverá **certificar número do telefone e se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato***” (grifou-se).

No processo em curso perante o D. Juízo *a quo*, conforme assinalado, já há informação sobre o endereço físico da Organização Militar em que estão lotadas as testemunhas arroladas pelo *Parquet* (ID 346764872 - Pág. 3), repartição cujo endereço de e-mail (4ciapmindpe@pmmg.mg.gov.br) seguirá para os autos com cópia desta petição. Ademais, as testemunhas em questão, Policiais Militares, nos termos da lei, devem ser requisitadas pelo Juízo ao respectivo superior hierárquico.

Em tal quadro, não se justifica a cominação de pena de ficta desistência tácita. Tal sanção, além de não prevista pela legislação processual penal, colide com o disposto no art. 8º, § 1º, da Resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, cujo texto convém reproduzir:

“Art. 8º. (...)

§ 1º **A ausência da testemunha não ocasionará a preclusão da prova**, devendo o ato ser reagendado com intimações oficiais realizadas pelo Poder Judiciário” (grifou-se).

Atenta à excepcionalidade da pandemia e da consequente dificuldade de intimação de partes e testemunhas, a Resolução em apreço afasta a possibilidade de preclusão da prova. Logo, por

maior razão não se pode admitir ficção de desistência de prova em cuja realização insiste o Ministério Público Federal.

[...] (Grifos no original)

Por fim, destaque-se que o próprio magistrado, nas informações prestadas, alegou que “tal colaboração poderia ser dispensada pelo juízo, caso a parte interessada informasse a impossibilidade na obtenção de tal informação ou mesmo a recusa da testemunha em fornecê-la”.

No caso dos autos, verifica-se que o MPF efetivamente diligenciou a obtenção da informação, conforme Ofício 720/2020-MPF/PRMJFA/2º Ofício encaminhado ao Comandante da 4ª Cia Ind PE – PMMG, Ten. Cel. Wallace Caetano Pio. No entanto, ainda não obteve êxito, ante a falta de resposta pela instituição militar até a presente data.

Está demonstrada, portanto, a impossibilidade de cumprimento do despacho pelo MPF pois efetivamente diligenciou a obtenção da informação, sem que tenha havido, contudo, resposta pelo superior hierárquico das testemunhas até o momento.

Nesse contexto, tem-se que o princípio da cooperação não pode fazer tábula rasa ao quanto previsto no CPP e nas demais legislações vigentes.

Ante o exposto, **dou provimento** à correição parcial para determinar ao Juízo *a quo* que proceda na forma do art. 221, § 2º, do Código de Processo Penal e requirite os militares arrolados como testemunhas ao respectivo superior hierárquico, no endereço já constante dos autos.

É como voto.

*Desembargadora Federal* **ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES**

Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 07/12/2020, às 19:35 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11753466** e o código CRC **58A86929**.

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 128

Disponibilização: 15/07/2021

**Presidência (Presi) - TRF1**



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RESOLUÇÃO PRESI 25/2021

Altera a estrutura organizacional da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais AC/RO.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a decisão do Conselho de Administração proferida na sessão de 1º de julho de 2021, nos autos do PAe/SEI 0000307-71.2021.4.01.8012;

### CONSIDERANDO:

a) a [Resolução Presi 24, de 7 de agosto de 2015](#), que delega a competência aos Diretores de Foro para administrar e organizar a estrutura administrativa e de cargos e funções comissionadas das Seções e Subseções Judiciárias da 1ª Região, nos termos e limites da mencionada Resolução;

b) a solicitação de reestruturação organizacional da Turma Recursal AC/RO, atendendo a todos os requisitos e limites da [Resolução Presi 24/2015](#), sem qualquer aumento de despesas, mediante a transformação e remanejamentos de funções comissionadas;

c) que as novas modalidades de trabalho com a a eliminação ou redução de algumas rotinas de processamento frente a expansão do sistema PJe acelerou a tramitação processual, aumentando a conclusão de feitos para decisão e sentença, justificando o reforço de assessoramento na estrutura dos gabinetes de magistrados;

d) que nos termos do art. 14 da [Resolução Presi 24/2015](#), nas alterações estruturais e de cargos e funções comissionadas das turmas recursais impõe-se a submissão da matéria ao Conselho de Administração, que tem a competência original para deliberar sobre a organização dos serviços administrativos da Justiça Federal de 1º grau (art. 75, III, do RITRF1),

### RESOLVE:

**Art. 1º ALTERAR**, mediante transformação de funções comissionadas, a estrutura organizacional da Turma Recursal AC/RO, definidas pela Resolução Presi 7366126, de 19/12/2018, que passa vigorar de acordo com esta Resolução, mediante os seguintes ajustamentos:

**I** – reorganização da estrutura da Secretaria da Turma Recursal, extinguindo Seção de Apoio ao Julgamento, com a respectiva função comissionada de Supervisor de Seção (FC-05);

**II** – reforço da estrutura das Assessorias dos Relatores com a transformação das funções comissionadas de Assistente Técnico II (FC-02) das Assessorias dos Relatores em Assessor Adjunto IV (FC-04);

**Art. 2º** A estrutura organizacional e os quadros de funções comissionadas e cargo em comissão da Turma Recursal AC/RO ficam assim organizados:

UNIDADE	FUNÇÕES	CÓDIGO	QUANTIDADE
NÚCLEO DE APOIO À TURMA RECURSAL	Diretor do Núcleo	FC-06	1
	Assistente Adjunto II	FC-02	1

Seção de Processamento e Procedimentos Diversos	Supervisor de Seção	FC-05	1
APOIO AOS RELATORES	Oficial de Gabinete	FC-05	3
	Assessor Adjunto IV	FC-04	3
TOTAL			9

**Art. 3º** A Secretaria Administrativa da Seção Judiciária de Rondônia deverá adotar as medidas necessárias para atualização do Regulamento de Serviço, do Glossário de Siglas e do histórico de alterações da estrutura.

**Art. 4º** A Seção Judiciária de Rondônia, com o apoio da Secretaria do Tribunal, deverá adotar toda as demais providências necessárias para os ajustes decorrentes desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 08/07/2021, às 15:35 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13372420** e o código CRC **CC77621C**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0000307-71.2021.4.01.8012

13372420v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## PORTARIA PRESI 244/2021

Altera o Anexo da [Resolução Presi 10468182](#), de 29 de junho de 2020, com a redação da Resolução Presi 21, de 31/05/2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos autos do Processo Administrativo Eletrônico PAe/SEI 0005211-10.2020.4.01.8000,

### CONSIDERANDO:

a) a [Resolução Presi 9985909](#) (10325160), de 20 de março de 2020, publicada no dia 23 de março de 2020, que dispõe, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, sobre o regime de Plantão Extraordinário, e amplia medidas temporárias de prevenção e redução dos riscos de disseminação e contágio pelo Coronavírus – Covid-19;

b) a Resolução Presi 10164462 (11194581), de 28 de abril de 2020, que prorroga, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, em parte, o regime de Plantão Extraordinário instituído pela Resolução Presi 9985909, modifica regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências;

c) a [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#), que estabelece, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região, medidas para a retomada gradual dos serviços presenciais;

d) a Manifestação do Comitê de Gestão de Crise - CGC-TRF1 (13370984), que analisou as condições sanitárias do Tribunal, das seções e subseções judiciárias da 1ª Região, em relação à pandemia, colhidas por manifestações das Diretorias de Foro e amparadas em avaliações dos Comitês Locais de Gestão de Crise;

e) que o § 2º do art. 1º da [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#), com redação dada pela [Resolução Presi 11315077, de 29 de setembro de 2020](#), dispõe que o Anexo da Resolução poderá ser atualizado por Portaria do Presidente, ouvido previamente o Comitê de Gestão de Crise do Tribunal,

### RESOLVE:

**Art. 1º** ALTERAR o Anexo da [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#), com a redação da [Resolução Presi 21, de 31 de maio de 2021](#), na forma que se segue:

UF	Localidade	Situação prevista na Resolução Presi 21/2021	Alteração de etapa de enquadramento
AC	Seção Judiciária do Acre (Sede)		
	Cruzeiro do Sul		

BA	Seção Judiciária da Bahia (Sede)	I – seções e subseções judiciárias na etapa de transição de retomada dos prazos dos processos físicos.	<b>ETAPA PRELIMINAR</b>
	Alagoinhas		
	Feira de Santana		
	Vitória da Conquista		
	Teixeira de Freitas		
DF	Seção Judiciária do Distrito Federal (Sede)	II – seções e subseções judiciárias na etapa preliminar de retomada dos prazos dos processos físicos e de restabelecimento das atividades presenciais.	<b>ETAPA DE TRANSIÇÃO</b>
	Tribunal Regional Federal da 1ª Região		
MA	Seção Judiciária do Maranhão (Sede)		
	Balsas		
GO	Rio Verde		
	Luziânia		

§ 1º Ficam mantidas, até decisão ulterior, as demais situações de enquadramento estabelecidas no Anexo [Resolução Presi 21, de 31 de maio de 2021](#).

§ 2º O Tribunal e as seccionais deverão assegurar todas as medidas de segurança sanitária recomendadas, de forma a evitar a contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19), bem assim observar e cumprir as regras e os limites estabelecidos na Resolução Presi 10468182/2020 (versão consolidada 13139270), independente da etapa de enquadramento.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 14/07/2021, às 20:01 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13443920** e o código CRC **287550B4**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0005211-10.2020.4.01.8000

13443920v2

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 128

Disponibilização: 15/07/2021

**Presidência (Presi) / Secretaria de Gestão de Pessoas (SecGP) - TRF1**



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**EDITAL**

**EDITAL DIGES/SECGP 13420219**

**O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria/PRESI/SECRE 154/2014, publicada no Boletim de Serviço nº 85, de 13/05/2014, e de acordo com o disposto no item 15.2, do Edital de Abertura de Inscrição para a realização do VII Concurso Público destinado ao provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau da Primeira Região, publicado no Diário Oficial da União de 06/09/2017, Seção III, torna público, para conhecimento, o resultado final do processo seletivo para preenchimento de cargo vago de Analista Judiciário, Área Administrativa, existente na Seção Judiciária do Pará, Subseção Judiciária de Altamira, oferecido por meio de Edital/2021, publicado no Diário da Justiça Federal da Primeira Região e DJF1 de 15/06/2021, na forma do anexo.

I - O Tribunal Regional Federal da Primeira Região e a Seção Judiciária do Pará não arcarão com nenhum ônus financeiro decorrente da opção dos candidatos para o preenchimento do cargo oferecido neste edital.

II - O candidato nomeado, nos termos deste edital, deverá permanecer por um período mínimo de 1 (um) ano, a partir do exercício, na Seção Judiciária, sendo vedada, nesse período, remoção, redistribuição ou cessão para outros órgãos, inclusive para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região e demais Seções e Subseções Judiciárias vinculadas, nos termos dos Editais de Abertura de Inscrição do concurso público.

III - O candidato nomeado em decorrência de habilitação neste edital será excluído das demais listas em que constar, conforme disposição contida no item 15.4 do Edital de Abertura de Inscrição.

Publique-se.

**CARLOS FREDERICO MAIA BEZERRA**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Frederico Maia Bezerra, Diretor-Geral da Secretaria**, em 14/07/2021, às 12:05 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13420219** e o código CRC **9EAA77A5**.

**ANEXO DO EDITAL DIGES/SECGP 13420219**

**CIDADE DE OPÇÃO: ALTAMIRA/PA**

**CANDIDATOS CONCORRENTES**

**I - CANDIDATOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA**

Nome	Inscrição	Classificação Final por UF
LUIS EDUARDO MULATINHO DE OLIVEIRA FERNANDES	10229677	7
TATIANA CHRISTIE POSIDONIO DE LACERDA GOMES	10013346	8
PAMELA DA SILVA COELHO	10145507	10
JEAN PEDRO COSTA GONCALVES	10135009	11
JAQUELINE CIBELLE FERREIRA DE MENEZES	10167508	14
JISALDO CADETE	10098255	15
LIVIA ALMEIDA CARDOSO	10307156	16

ADRIENE LEITE COSTA	10139112	19
RITA DE CASSIA DE FARIAS ANDRADE	10258047	28

**II - CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA**

Nome	Inscrição	Classificação Final por UF DEF
DANIELE DE SOUSA OLIVEIRA	10216613	1

**III - CANDIDATOS CONSIDERADOS NEGROS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA**

Nome	Inscrição	Classificação Final Por UF Negros
EDIENE KEDMAN FERREIRA DA CUNHA	10014330	7
JOHNNY DE JESUS	10222551	10
JESSICA DO NASCIMENTO BRITO	10069371	14
MICHAEL SANTOS DE MACEDO	10361285	20
LUA CHARLES MAIA RAMOS	10142437	21

**IV - CANDIDATOS EXCLUÍDOS**

Nome	Inscrição	Motivo
MARCOS GOMES DE OLIVEIRA	10010358	Candidato não aprovado no cargo/localidade oferecido no Edital
GILVAN SILVA DOS SANTOS	10150207	Candidato não aprovado no cargo/localidade oferecido no Edital
JOAO AUGUSTO NUNES DA COSTA	10215782	Candidato não aprovado no cargo/localidade oferecido no Edital